



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER / CTAS Nº 004/2022

INTERESSADO: Sara Livia Fernandes Rodrigues Silva

REFERÊNCIA: PAD Nº 230/2022

Objeto: Solicitação de parecer acerca da realização de treinamento para técnico em saúde bucal em processamento de artigos e materiais odontológicos.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 230 /2022 que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca treinamento para técnico em saúde bucal em processamento de artigos e materiais odontológicos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a resolução do Cofen Nº 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde, cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde: planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras. O enfermeiro tem a competência técnica e legal para conduzir todos os processos dentro do CME. E a legislação confirma essa competência, por meio da Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências: É privativo do enfermeiro o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, assim como consultoria, auditoria e emissão de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genérico

parecer sobre matéria de enfermagem. Nesse interino a educação e treinamento são parte dessas atribuições e rotina de serviços da enfermagem em toda e qualquer área de atuação em que, o mesmo esteja inserido.

Conforme o Decreto Nº. 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, assim com a Lei nº 7.498/86, no Art. 8º, Inciso II, ao Enfermeiro incumbe: “participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;” (BRASIL, 1986; 1987).

Quando nos referimos a capacitação e treinamento para técnico de saúde bucal em processamento de materiais, não existe nesta atividade específica normas ou registro de legislação que limite a outras categorias essa prática, assim como entende-se que os cursos devam ser realizados nas áreas concernentes a estas habilidades diante da atividade que o técnico de saúde bucal irá realizar, no caso específico, esterilização de materiais odontológicos.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem também respaldam a profissão para atividades educativa, onde no seu artigo 5º dispõe sobre as competências e habilidades específicas da formação do Enfermeiro, destacando que a formação do Enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas: [...] XXIV – planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação continuada dos trabalhadores de enfermagem e de saúde; XXV – planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e adoecimento; [...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001, grifo nosso).

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o curso livre enquadra-se na categoria “formação inicial e continuada ou qualificação profissional”, para a qual o aluno (seja profissional da saúde ou não) não precisa ter concluído o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genébra

Ensino Fundamental, Médio ou Superior para fazer um curso livre, visto que o propósito do curso é o de proporcionar ao discente conhecimentos atualizados, que lhe permitam inserir-se ou se reinsertir no mercado de trabalho, ou ainda aperfeiçoar seus conhecimentos em determinada área.

Os cursos livres podem ser ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância. O curso livre é uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar aos estudantes e trabalhadores aperfeiçoamento de conhecimentos que lhe permitam competências e habilidades inerentes a sua área profissional, qualificando-se e atualizando-se para o trabalho, podem elencar cargas horárias variadas, a depender das temáticas e objetivos a serem abordados (BRASIL, 2017).

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde;

CONSIDERANDO ainda a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aponta nas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genérico*

Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial Nº 5.154, de 23 de julho de 2004 que atualmente descreve a Base Legal dos cursos livres no país. (BRASIL, 2017).

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aponta nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional que os cursos livres passaram a integrar a modalidade de Educação Profissional. Educação Profissional, é a modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar aos estudantes e trabalhadores conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho.

IV. DO PARECER

Diante do exposto, a Câmara Técnica de Assistência - CTA do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE) entende que: A esterilização e o processamento de materiais em todas as suas etapas são legalmente atribuições da enfermagem conforme resolução do Cofen Nº 424/2012 e a Lei nº 7.498/86 e seu decreto que a regulamenta Nº. 94.406/87 o exercício da profissão. Essas atividades fazem parte de disciplinas na graduação e pós-graduação de enfermagem que historicamente exerce papel fundamental dentro dos Centros de Esterilizações de Materiais Hospitalares e em empresas processadoras destes, tornando o enfermeiro o profissional responsável por capacitar e treinar todos que necessitem deste conhecimento. Considerando que o técnico de saúde bucal necessita desta habilidade para exercer suas atividades especificamente no âmbito da odontologia e que o profissional enfermeiro é o profissional legalmente habilitado para essa função, e ainda que, a educação em saúde, treinamentos e capacitações são atividades previstas também na sua profissão, entende-se que o enfermeiro pode sim realizar treinamentos, capacitações e cursos nesta área e para estes profissionais em questão.

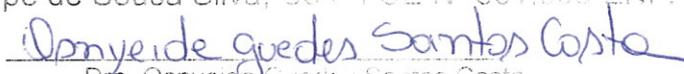


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genérico

Recomenda-se que os cursos sejam preferencialmente ministrados por especialistas na área e alertamos que os enfermeiros fiquem atentos as normas exclusivas para educação que referem que o enfermeiro ao ministrar cursos como pessoa física ou algo congênere, mas não vinculados a uma pessoa ou instituição jurídica, pode emitir uma declaração ao invés de certificado e que no caso dos cursos livres mesmo estes sendo isentos de fiscalizações e reconhecimento do MEC a Instituição de Ensino ou o Enfermeiro que certifica esses cursos, não devem dispensar os critérios acadêmicos e didático-pedagógicos exigidos a qualquer outra modalidade de cursos, sejam eles “livres” ou não, presenciais ou à distância, visando garantir qualidade na formação e prevenir danos provocados por imperícia, imprudência e negligência, podendo sofrer processo ético de acordo com a legislação profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio, Coren-CE Nº 227.492-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Luciana de Albuquerque Lima, Coren-CE Nº 63.563-ENF e Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF.



Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa
Coren-Ce Nº 120.214-ENF

Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio
Coren-CE Nº 227.492-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência



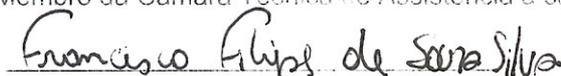
Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias
Coren-CE Nº 34.327-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



Dra. Luciana de Albuquerque Lima
Coren-CE Nº 63.563-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genêbra

Dr. Francisco Filipe da Souza Silva,
Coren-CE Nº 531-098-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4173>>.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-da-1986_4161.html>.

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 0358/2009**, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Brasília, 2009. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 18/05/2022.

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 564/2017** de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

BRASIL. **Resolução COFEN 424/2012** que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde.

BRASIL. **Palacio do Planalto Presidência da República Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. **Palacio do Planalto Presidência da República Decreto Nº 5.154 de 23 de julho de 2004**. Diretrizes e bases da educação Nacional e da outras providencias.

BRASIL. **Palacio do Planalto Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional